

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Sr. Pregoeiro colocamos intenção de recurso, pois a empresa arrematante não atende ao solicitado no TR do referido edital. O edital pede aplicação de ecocardiograma transesofágico, porém nem no manual e nem no catálogo apresentados há menção de transdutores transesofágicos, conforme discorreremos e iremos provar em nossa peça recursal.

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ao Ilustre Sr. Pregoeiro do Setor de Licitações da SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO.

HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.743.288/0001-08, sediada à Rua 104, n.º 74, Setor Sul, Goiânia, Estado de Goiás, CEP: 74.083-300 (Doc. 02), vem, com fundamentos da Lei n.º 8.666/90 e na Lei n.º 10.520, interpor

Recurso Administrativo

Em face da decisão de classificação da empresa da empresa ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.405.384/0001-49 para o item 01 - aparelho de ultrassom no Pregão Eletrônico de n.º 414/2021/SIGMA/SUPEL/RO.

I. DAS RAZÕES RECURSAIS

I.1. DO NÃO ATENDIMENTO ÀS CARACTERÍSTICAS DISPOSTAS EM TERMO DE REFERÊNCIA

A HOSPCOM interpõe o presente recurso administrativo solicitando a desclassificação da empresa que cotou o equipamento ultrassom, modelo MAGNUS A5 da marca ALFA MED para o item, posto que este não atende na íntegra as solicitações do termo de referência, conforme será explanado adiante.

Em análise às características do Termo de Referência, notou-se que a empresa classificada como vencedora do item 1, Aparelho de Ultrassom ao ofertar o modelo MAGNUS A5, da marca ALFA MED não atende à seguinte especificação do edital:

- "Ecocardiograma Transesofágico".

Não encontramos a informação desse produto na proposta e em nenhum documento apresentado pelo recorrente. Também não há informação "(Transesofágico)" - do transdutor e da funcionalidade do mesmo no manual do equipamento anexo aos documentos do processo.

Logo, percebe-se que o produto ofertado pela ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.405.384/0001-49, não atende a todas as solicitações do edital.

Esta característica solicitada pelo órgão, é de extrema importância para o melhor funcionamento do equipamento. A não entrega do que foi solicitado em edital acarreta em grave prejuízo ao órgão, além de incorrer em grave ilegalidade à luz do que preceitua o edital.

A Constituição Federal descreve em seu Art. 37, XXI acerca do dever da Administração Pública obedecer aos princípios da legalidade - aqui tratado como as normas previstas em edital - e, ainda, aos princípios da moralidade e igualdade de condições a todos os concorrentes.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Outrossim, a Lei de Improbidade Administrativa destaca no seu texto que todos os agentes públicos têm o dever de velar pela observância dos princípios da Administração Pública, in verbis:

"Art. 4º - Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato dos assuntos que lhe são afetos." (Lei n.º 8.429/92).

O entendimento dos Tribunais de Justiça é ratificado quanto a impossibilidade de classificação de empresas que não atendem aos termos do edital, sendo certo que eventual decisão de classificação das empresas incorrerá em nulidade da decisão:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL PARA REALIZAÇÃO DE OBRA ASFÁLTICA. NÃO ATENDIMENTO A REQUISITOS DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Em sede de licitação não configura a hipótese de violação a direito líquido e certo, ensejadora de mandado de segurança, a desclassificação de licitante que não atendeu aos requisitos do edital, estabelecidos de forma clara e objetiva. II - Uma vez previsto no edital que a denominada "DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA", deverá ser apresentada pelo engenheiro Responsável Técnico pela obra licitada, com as qualificações técnicas previstas em item anterior, apresentada dito documento por outro profissional, não detentor de tais qualificações técnicas, tem-se por não atendidos os requisitos previstos, situação que, por si só, enseja a desclassificação do vencedor. III - Dita desclassificação prescinde, inclusive, de recurso dos demais licitantes, tendo em vista que, por força do princípio da "vinculação" que orienta o processo licitatório, tanto os licitantes quanto a Administração ficam vinculados aos termos do edital que constitui a lei interna da licitação. REMESSA CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 345402-30.2009.8.09.0021, Rel. DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1A CAMARA CÍVEL, julgado em 29/06/2010, DJe 639 de 12/08/2010) (Grifo Nosso)

Dessa forma, diante das graves ilegalidades aqui constatadas, havendo grave desrespeito à legislação e seus Princípios Legais, a Empresa HOSPCOM apresenta suas razões recursais, a fim de que seja a empresa desclassificada, em razão do não atendimento técnico ao disposto em Edital.

II. DO PEDIDO

Ante o exposto, REQUER seja recebido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO a fim de que seja a classificação do Pregão revista, em razão da grave ilegalidade e desrespeito às exigências e características do descritivo dos itens ofertados e, ainda, art. 37, XXI da Constituição Federal, que trata do dever de respeito aos princípios da administração pública, sob pena de incorrer em flagrante ato de improbidade administrativa.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Goiânia, 21 de outubro de 2021.

HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI

CNPJ sob o n.º 05.743.288/0001-08

p.p Bruna Oliveira Tavares – OAB-GO 60.026

Fechar